



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13508.000087/2005-79
Recurso nº 135.389 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.952
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente ANTONIO LUIZ SAMPAIO LOBO
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

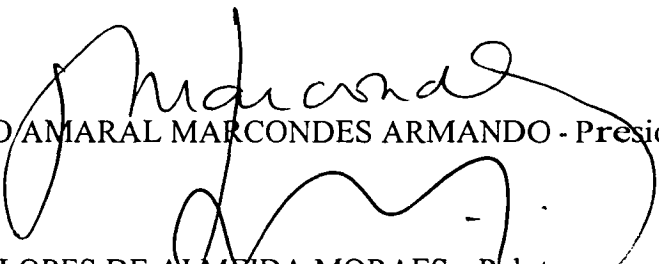
DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Não é devida a multa por atraso na entrega de DCTF de empresas optantes pelo SIMPLES, nos moldes da legislação específica.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho** Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado com base nos dispositivos legais mencionados à fl. 02, mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000, apresentadas em 20/08/2001.

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, requerendo, em síntese, o cancelamento do auto de infração em questão, sob a alegação de que sua empresa é optante pelo Simples, motivo pelo qual estava desobrigada da apresentação de DCTF.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/ SDR nº 08.941, de 22/12/2005, fls.20/23, alegando que a recorrente, por não estar inscrita no SIMPLES, era obrigada a entrega da DCTF e, em o fazendo em atraso, devida foi a multa lançada.

Às fls. 26 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 27/42.

Às fls. 43/45 é realizado arrolamento de bens, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

Colocado em pauta o processo, foi convertido em diligência, para apurar se a recorrente estava no SIMPLES, fls. 50/55.

Realizada a diligência, fls. 63/67, são devolvidos os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Como se verifica dos autos, a discussão gira em torno de cobrança de multa por entrega de DCTF em atraso no ano de 2000.

A recorrida alega ser correta a multa cobrada, pois as declarações foram entregues fora do prazo legal.

A recorrente, por sua vez, aduz que não é devida a multa, já que, por ser empresa do SIMPLES, resta desobrigada de entregar aquele documento, e que a entrega ocorreu por mero erro.

Como se verifica dos autos, a recorrente ingressou com pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, processo nº 13508.000012/2005-98, o qual ainda não foi julgado.

Colocado em julgamento o processo, foi convertido em diligência para verificar o resultado do processo supra.

A diligência comprovou que a empresa foi incluída no SIMPLES de forma retroativa desde 1997.

A legislação é clara sobre o tema, aduzindo não ser devida a entrega de DCTF de empresas naquela sistemática de tributação, como bem já dispunha a IN 255/2002:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator